

MSD Prev – Sociedade de Previdência Privada

REGULAMENTO DO PLANO SCHERING-PLOUGH PREV

CNPB nº 2006.0065-92

27 de maio de 2015

ÍNDICE

GLOSSÁRIO.....	2
CAPÍTULO I – DO OBJETO	7
CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO SCHERING-PLOUGH PREV	8
CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO	11
CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS	14
CAPÍTULO V – DO CUSTEIO	20
CAPÍTULO VI – DAS CONTAS E FUNDOS DO PLANO.....	24
CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS.....	26
CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO SCHERING-PLOUGH PREV	37
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	38
CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	39

GLOSSÁRIO

Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas e siglas relacionadas têm o seguinte significado:

“Abono Anual”: benefício de pagamento anual, calculado conforme disposto neste Regulamento.

“Atuário”: pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção deste Plano Schering-Plough Prev. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, pelo menos, um membro do mesmo Instituto.

“Autopatrocínio”: a faculdade de o Participante Ativo manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

“Beneficiário”: o cônjuge do Participante ou Companheiro e seus filhos, incluindo o enteado, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 25 (vinte e cinco) anos de idade, se frequentando curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido.

“Beneficiário Indicado”: para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na ENTIDADE que, em caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à ENTIDADE. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

“Benefício Pleno Programado”: Benefício de Aposentadoria assegurado por este Regulamento, nos termos de seu Artigo 26, observadas as condições para concessão ali previstas.

“Benefício Proporcional Diferido”: o Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

“Conta Contribuição de Participante”: é a parcela da Conta Total, nos registros da ENTIDADE, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.

“Conta de Contribuição de Patrocinadora”: é a parcela da Conta Total, nos registros da ENTIDADE, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.

“Conta Total”: constituída no momento da concessão do benefício pelo somatório das contribuições existentes nas Contas Contribuição de Participante, Contribuição de Recursos Portados, se houver, e Contribuição de Patrocinadora, em nome do Participante.

“Contribuição Adicional do Participante”: contribuição mensal efetuada pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, definida pelo mesmo, destinada a custear os benefícios previstos neste Regulamento e vertida à Conta Contribuição de Participante, respeitadas as condições definidas neste Regulamento e no plano de custeio, e sem a contrapartida da Patrocinadora.

“Contribuição Básica do Participante”: contribuição mensal efetuada pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, destinada a custear os benefícios previstos neste Regulamento e vertida à Conta Contribuição de Participante, respeitadas as condições definidas neste Regulamento e no plano de custeio.

“Contribuição Esporádica do Participante”: contribuição eventual efetuada pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, definida pelo mesmo, destinada a custear os benefícios previstos neste Regulamento e vertida à Conta Contribuição de Participante, respeitadas as condições definidas neste Regulamento e no plano de custeio, e sem a contrapartida da Patrocinadora.

“Contribuição Normal das Patrocinadoras”: contribuição mensal da Patrocinadora, efetuada em contrapartida à Contribuição Básica mensal do Participante, destinada a custear os benefícios previstos neste Regulamento e vertida à Conta Contribuição de Patrocinadora, respeitadas as condições definidas neste Regulamento e no plano de custeio.

“Convênio de Adesão”: é o documento firmado entre a empresa que se inscreve na ENTIDADE como Patrocinadora de plano de benefícios, disciplinando as relações com a ENTIDADE, direitos, obrigações e penalizações, na forma da legislação vigente.

“Direito Acumulado”: corresponderá à totalidade de cotas acumuladas nas Contas Contribuição de Participante, Contribuição de Recursos Portados de Entidade Fechada, Contribuição de Recursos Portados de Entidade Aberta ou sociedade seguradora e Contribuição de Patrocinadora, existentes em nome do Participante.

“Diretoria Executiva”: é o órgão responsável pela administração da ENTIDADE e de seus planos de benefícios, conforme definido no Estatuto da ENTIDADE.

“Empregado”: é toda pessoa física que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro.

“ENTIDADE”: **a MSD Prev – Sociedade de Previdência Privada.**

“Extrato Consolidado”: documento entregue ao Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou na data da solicitação de cancelamento da inscrição a este Plano, no caso de Participante Autopatrocinado ou Vinculado, o qual conterá as informações referentes a este Plano Schering-Plough Prev.

“Fundo”: o ativo do Plano administrado pela ENTIDADE, que será investido de acordo com os critérios fixados na política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, observada a legislação vigente.

“Índice de Reajuste”: até **2/2/2015** significará o índice utilizado por cada uma das Patrocinadoras para praticar reajustamento geral de salários de seus Empregados, a ser concedido na mesma frequência em que ocorrerem os dissídios coletivos de cada Patrocinadora. A partir de **3/2/2015** significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia – INPC/IBGE apurado em determinado período, conforme disposto neste Regulamento.

“Institutos”: o Benefício Proporcional Diferido, a Portabilidade, o Resgate e o Autopatrocínio, na forma prevista na legislação em vigor.

“Nota Técnica Atuarial”: o documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos e direitos referentes a este Plano, das Patrocinadoras, dos Participantes e assistidos.

“Órgão regulador e fiscalizador competente”: é a autoridade pública responsável pelas ações de normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

“Participante Ativo”: Participante que estiver em pleno exercício de suas atividades laborais na respectiva Patrocinadora, conforme previsto no parágrafo 1º do Artigo 4º deste Regulamento.

“Participante Assistido”: Participante que estiver em gozo de benefício assegurado pelo Plano, em qualquer de suas modalidades.

“Participante Autopatrocinado”: aquele que, deixando de ser Participante Ativo pelo Término do Vínculo Empregatício, ou afastamento do cargo em decorrência de destituição, renúncia ou término do mandato sem recondução, optar por permanecer inscrito neste Plano, na forma prevista no Capítulo VII Seção II deste Regulamento e aquele Participante Ativo que mantiver o Salário Aplicável, nos termos do Artigo 61 deste Regulamento.

“Participante Vinculado”: Participante que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD ou que tiver presumida pela ENTIDADE a opção pelo Instituto supra.

“Período de Diferimento”: o período compreendido entre a data de opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido e a data de início de recebimento do benefício dele decorrente.

“Plano Schering-Plough Prev ou Plano”: o Plano Schering-Plough Prev regido por este Regulamento.

“Plano de Benefícios Originário”: o Plano de Benefícios do qual foram vertidos os recursos portados por Participante para este Plano.

“Plano de Benefícios Receptor”: será considerado o plano para o qual serão portados os recursos financeiros correspondentes ao Direito Acumulado do Participante em caso de opção pela Portabilidade, nas condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor na data de opção pela Portabilidade.

“Prêmio de Incentivo de Venda”: prêmio de incentivo mensal, premiação farma, prêmio de vendas, incentivo FMP, ou, ainda, outra denominação, conforme for a nomenclatura utilizada por Patrocinadora para designar este tipo de prêmio.

“Portabilidade”: faculdade concedida ao Participante na ocorrência do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, para portar os recursos financeiros correspondentes ao seu Direito Acumulado para outro plano de benefícios, na forma, prazo e condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação em vigor na data de opção pela Portabilidade.

“Previdência Social”: o Regime Geral de Previdência Social praticado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

“Renda Temporária”: consiste em uma renda paga ao Participante a partir da data de concessão do benefício, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial, e respeitadas as condições estabelecidas neste Regulamento.

“Resgate”: o Instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano Schering-Plough Prev.

“Retorno de Investimentos”: significará o retorno total dos investimentos dos recursos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos e custos diretos e indiretos com a administração do Plano. As despesas necessárias à administração do Plano Schering-Plough Prev também poderão ser deduzidas do Retorno de Investimentos do Fundo do Plano, desde que previstas no plano de custeio.

“Salário Básico Mensal”: significará o salário base pago pela Patrocinadora acrescido do Prêmio de Incentivo de Venda, se aplicável, e o 13º (décimo-terceiro) salário, excluídas quaisquer outras verbas.

“Tempo de Vinculação”: significará o período ininterrupto contado a partir da adesão do Participante ao Plano Schering-Plough Prev até a data do Término do Vínculo Empregatício, para os Participantes Ativos que não optem pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, ainda que na forma presumida, e, no caso dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados, até a data do requerimento de um dos benefícios previstos pelo Plano ou até a data da perda desta condição, inclusive na hipótese de cancelamento da inscrição no Plano decorrente do não recolhimento de 3 (três) contribuições consecutivas do Participante Autopatrocinado, conforme previsto neste Regulamento.

“Término do Vínculo Empregatício”: significará a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado. Para o conselheiro ou diretor sem vínculo empregatício significará o afastamento do cargo em decorrência de destituição, renúncia ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de Empregado.

“Termo de Opção”: documento por meio do qual o Participante, em razão do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, fará sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Resgate de Contribuições, pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido.

“Unidade Previdenciária Schering-Plough - UPSP”: corresponde à importância de R\$ 100,00 (cem reais) em 1º de agosto de 2006 reajustado pelo Índice de Reajuste. A partir **de 3/2/2015** a UPSP corresponderá ao valor de R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais) calculado em 30 de abril de 2012 reajustada, anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice de Reajuste definido neste Regulamento. A UPSP poderá ser reajustada com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, se configurada esta hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.

CAPÍTULO I – DO OBJETO

Artigo 1º Este documento, doravante designado Regulamento do Plano Schering-Plough Prev, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da ENTIDADE em relação ao Plano Schering-Plough Prev, do tipo contribuição definida.

Parágrafo Único

Este Plano **está** em extinção, de acordo com a legislação vigente, **desde 3/2/2015, data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria nº 48, de 2/2/2015,** que **aprovou** as alterações efetuadas neste Regulamento, estando vedado, portanto, o ingresso de novos Participantes a partir da referida data **de publicação**.

CAPÍTULO II – DOS MEMBROS DO PLANO SCHERING-PLOUGH PREV

Artigo 2º São membros deste Plano Schering-Plough Prev:

- I as Patrocinadoras;
- II os Participantes Ativos, Autopatrocinados, Vinculados e Assistidos;
- III os Beneficiários.

Seção I – Das Patrocinadoras

Artigo 3º São Patrocinadoras a Coopers Saúde Animal Indústria e Comércio Ltda. e a Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda., bem como as pessoas jurídicas que aderirem a este Plano Schering-Plough Prev, mediante Convênio de Adesão, a ser firmado com observância do Estatuto da ENTIDADE, previamente aprovado pelo Órgão regulador e fiscalizador competente.

Seção II – Dos Participantes

Artigo 4º Compõem a classe dos Participantes deste Plano Schering-Plough Prev, os Ativos, os Autopatrocinados, os Vinculados e os Assistidos.

- § 1º São considerados Participantes Ativos os Empregados das Patrocinadoras desde que inscritos neste Plano Schering-Plough Prev até **2/2/2015** e que estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, computados como tempo de serviço pela legislação previdenciária, à exceção do afastamento decorrente de aposentadoria por invalidez, e demais disposições legais, e que recolhem as contribuições determinadas no plano de custeio.
- § 2º São considerados Participantes Autopatrocinados ou Vinculados aqueles que, deixando de ser Participantes Ativos pelo Término do Vínculo Empregatício com as respectivas Patrocinadoras, optarem por permanecer inscritos neste Plano Schering-Plough Prev, conforme previsto nas Seções II ou III do Capítulo VII deste Regulamento.
- § 3º Serão também considerados Participantes Autopatrocinados, aqueles que, sofrendo perda total ou parcial de remuneração sem Término do Vínculo Empregatício, optarem pelo disposto no Artigo 61 deste Regulamento, observado o disposto no parágrafo 2º deste Artigo.
- § 4º São considerados Participantes Assistidos aqueles que entrarem em gozo de benefício de prestação continuada assegurado por este Plano Schering-Plough Prev.
- § 5º Equiparam-se aos Empregados das Patrocinadoras, na forma do parágrafo 1º deste Artigo, os seus diretores e gerentes.

Seção III – Dos Beneficiários

Artigo 5º Consideram-se Beneficiários os dependentes de Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social, relacionados no presente Artigo e, nessa qualidade, inscritos neste Plano Schering-Plough Prev:

- I o cônjuge do Participante ou companheiro; e
- II os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, sendo estendido até os 25 (vinte e cinco) anos de idade, se frequentando curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido.

§ 1º Será considerado inválido, para efeito do inciso II deste Artigo, o filho incapaz, que não disponha de renda para garantir a sua subsistência, enquanto perdurar esta condição. A invalidez poderá ser verificada, periodicamente, por corpo clínico indicado pelas Patrocinadoras, mediante a realização de exame médico. A incapacidade será comprovada pelos meios legais admitidos.

§ 2º Consideram-se rendimentos suficientes para o próprio sustento o valor equivalente a 2 (duas) UPSP.

§ 3º A comprovação de dependência dar-se-á por meio dos seguintes documentos:

- a) cônjuge: certidão de casamento.
- b) companheiro(a): A ENTIDADE poderá promover sindicâncias e solicitar que sejam apresentados como prova de vida em comum um ou mais dos seguintes comprovantes: certidão de casamento segundo rito religioso, declaração de imposto de renda onde fique constatada a dependência, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, declaração de dependência econômica, ou qualquer outro que julgue necessário ao seu exclusivo critério.
- c) filho: certidão de nascimento.
- d) filho maior de 21 (vinte e um) anos e inválido: certidão de nascimento e atestado de invalidez validado por corpo clínico indicado pelas Patrocinadoras.
- e) filho maior de 21 (vinte e um) e até 25 (vinte e cinco) anos, que esteja frequentando curso superior em estabelecimento de ensino oficial: certidão de nascimento, declaração de frequência escolar e comprovante de matrícula emitidos pelo estabelecimento de ensino.

§ 4º Por ocasião da inclusão de Beneficiários, o Participante deverá ser cientificado da obrigação de comunicar qualquer alteração posterior nas condições de dependência, sem prejuízo da faculdade que a ENTIDADE tem de realizar verificações periódicas.

§ 5º Considera-se Beneficiário Principal, para todos os efeitos deste Regulamento o Beneficiário relacionado no inciso I do *caput* deste Artigo, e na falta do mesmo, os relacionados no inciso II deste Artigo, ou a pessoa que possua poder familiar, tutela ou curatela do Beneficiário e que receba os pagamentos assegurados ao Beneficiário por este Plano Schering-Plough Prev em seu nome.

Artigo 6º Beneficiário Indicado para os efeitos deste Regulamento significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na ENTIDADE que, em caso de falecimento do Participante e na falta de Beneficiários, receberá os valores previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único

A inscrição do Beneficiário Indicado poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à ENTIDADE. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

CAPÍTULO III – DA INSCRIÇÃO

Seção I – Da Inscrição dos Membros

Artigo 7º A inscrição de Patrocinadoras neste Plano Schering-Plough Prev dar-se-á na forma prevista no Artigo 3º deste Regulamento.

Artigo 8º A inscrição do Participante e de seus Beneficiários neste Plano Schering-Plough Prev é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.

§ 1º A inscrição do Participante neste Plano Schering-Plough Prev dar-se-á mediante requerimento escrito, em modelo impresso a ser fornecido pela ENTIDADE, ao qual devem ser anexados os documentos por ela exigidos.

§ 2º Aos Participantes serão entregues:

- a) certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a sua adesão e a manutenção da qualidade de Participante, os requisitos de elegibilidade, a forma de cálculo dos benefícios oferecidos por este Plano Schering-Plough Prev, as características do Plano com a respectiva modalidade e os critérios de contribuição;
- b) cópia do Estatuto, deste Regulamento e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano; e
- c) outros documentos que vierem a ser especificados pelo Órgão regulador e fiscalizador competente.

Artigo 9º A inscrição de Beneficiários e Beneficiários Indicados dar-se-á mediante declaração escrita do Participante, acompanhada dos documentos previstos no Artigo 5º deste Regulamento. A ENTIDADE exigirá, por ocasião da solicitação do benefício de Pecúlio por Morte, a comprovação da manutenção ou aquisição das condições de qualificação de Beneficiários formalmente inscritos.

Artigo 10 A inscrição do Participante, dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados será concretizada no ato de sua homologação pela Patrocinadora, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento.

Parágrafo Único

O indeferimento de pedido de inscrição de Beneficiário, pelo não atendimento das condições previstas neste Regulamento, será comunicado ao interessado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do requerimento.

Artigo 11 Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observada a Seção III do Capítulo II deste Regulamento.

§ 1º A inscrição de que trata este Artigo só produzirá efeito a partir da data em que for deferida, mediante entrega dos documentos necessários.

§ 2º O disposto no *caput* deste Artigo não se aplica aos companheiros de Participante cuja inscrição, para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior ao falecimento, a menos que seja feita a prova de inscrição na Previdência Social, hipótese em que se aceitará sua inscrição, mediante apresentação de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo tal situação.

Artigo 12 O Participante é obrigado a comunicar à Patrocinadora, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, qualquer alteração nas declarações prestadas no ato de sua inscrição e de seus Beneficiários e Beneficiários Indicados, sob pena de a ENTIDADE suspender o pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, enquanto perdurar a irregularidade.

Parágrafo Único

Ao Participante Assistido será vedada nova inscrição como Participante Ativo deste Plano Schering-Plough Prev.

Seção II – Do Cancelamento da Inscrição

Artigo 13 Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora que requerer o seu desligamento ou que se extinguir, inclusive através de fusão, cisão, transformação ou incorporação, à empresa não patrocinadora, observadas as normas estabelecidas pela legislação aplicável vigente e aprovada previamente pelo Órgão regulador e fiscalizador competente, em qualquer dos casos.

Artigo 14 No caso de cancelamento de inscrição da Patrocinadora que seja, inclusive, objeto de fusão, cisão, transformação ou incorporação, as obrigações por ela assumidas para com a ENTIDADE serão objeto de acordo entre as partes interessadas, observada a legislação vigente aplicável. Caso a empresa sucessora assumas tais obrigações, ficará ela responsável por todos os encargos e direitos derivados da condição de Patrocinadora, sem solução de continuidade, desde que se torne Patrocinadora na forma do Artigo 3º deste Regulamento.

Artigo 15 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I vier a falecer;

II o requerer;

III tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do Benefício Pleno Programado assegurado por este Regulamento, e optar pelo Instituto do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade de seu Direito Acumulado;

- IV deixar de pagar as contribuições a que estiver obrigado, observado o disposto no parágrafo 2º do Artigo 46 deste Regulamento;
- V receber benefício em forma de pagamento único, conforme previsto nos Artigos 40, parágrafo 8º, 63, parágrafo 2º e 101, parágrafo 1º, deste Regulamento;
- VI tiver esgotado o saldo de Conta Total ou expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do benefício.

Artigo 16 O cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação, observado o disposto no Artigo 17 deste Regulamento.

Parágrafo Único

Os Beneficiários, dependentes do Participante falecido, e os Beneficiários Indicados, não terão suas respectivas inscrições canceladas caso tenham o direito de receber o benefício de Pecúlio por Morte, oferecido por este Regulamento.

Artigo 17 O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que tiver cancelada sua inscrição neste Plano Schering-Plough Prev não terá direito a nenhuma indenização ou pagamento, sendo-lhe assegurado, apenas, o recebimento do valor referente ao Resgate de Contribuições, conforme previsto no Artigo 68, ou a opção pela Portabilidade, definida no Artigo 73, todos deste Regulamento.

Artigo 18 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Beneficiário que deixar de cumprir as condições de dependência econômica, previstas na Seção III do Capítulo II deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 19 Os benefícios assegurados por este Plano Schering-Plough Prev são:

- a) Benefício de Aposentadoria;
- b) Benefício de Invalidez;
- c) Pecúlio por Morte;
- d) Abono Anual.

Artigo 20 O valor inicial para o cálculo dos benefícios corresponderá ao saldo de Conta Total, não podendo ser inferior à quantidade de cotas acumuladas nas Contas Contribuição de Participante, Contribuição de Recursos Portados de Entidade Fechada e Contribuição de Recursos Portados de Entidade Aberta ou sociedade seguradora, se houver, resultante de todas as contribuições pessoais vertidas ou portadas pelo Participante a este Plano Schering-Plough Prev.

Artigo 21 Em nenhuma hipótese os valores dos benefícios concedidos pela Previdência Social serão utilizados nos cálculos dos benefícios.

Artigo 22 Não prescreve o direito aos benefícios previstos neste Regulamento, mas prescreverá em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas à ENTIDADE, contados da data em que forem devidas.

Artigo 23 Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Seção II – Do Salário Aplicável

Artigo 24 Entende-se por Salário Aplicável, anteriormente denominado Salário de Participação:

- I para o Participante Ativo, o valor do Salário Básico Mensal que o Participante percebe de Patrocinadora, sobre o qual incidem as contribuições para este Plano Schering-Plough Prev, observado o parágrafo 1º deste Artigo.
- II para o Participante que optar pelo Autopatrocínio, o Salário Básico Mensal em vigor na data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, excluindo-se o pagamento do 13º (décimo-terceiro) salário que tiver ocorrido naquele mês.
- III para o Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido, para efeito da contribuição relativa às despesas administrativas, o Salário Básico Mensal em vigor na data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

- § 1º Para os efeitos do disposto no inciso I deste Artigo, Salário Básico Mensal inclui o Prêmio de Incentivo de Venda e o 13º (décimo-terceiro) salário, e exclui quaisquer outras verbas.
- § 2º O Salário Aplicável dos Participantes Autopatrocinado e Vinculado será reajustado sempre no mês subsequente ao do Dissídio Coletivo referente à Patrocinadora a que estava vinculado antes do Término do Vínculo Empregatício, pelo Índice de Reajuste.
- § 3º É obrigatória a manutenção do Salário Aplicável e das taxas de contribuição incidentes sobre ele, nos casos em que o Participante esteja em gozo de afastamento legal computado como tempo de serviço pela legislação previdenciária e demais disposições legais, inclusive quando passar a receber benefício de auxílio doença pela Previdência Social, considerando como base de cálculo, portanto, o Salário Aplicável como se em atividade estivesse.
- § 4º O Salário Aplicável do Participante em gozo do benefício de auxílio doença pela Previdência Social será aquele que ele estaria percebendo se não estivesse afastado de suas atividades.
- § 5º Não se enquadra na situação prevista no parágrafo 4º deste Artigo, o Participante que se afasta do quadro de pessoal da Patrocinadora em decorrência de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social.
- § 6º Na hipótese de o Participante receber remuneração de mais de uma Patrocinadora, ele deverá ter apenas uma inscrição na ENTIDADE e contribuir sobre o somatório dos Salários Aplicáveis.
- Artigo 25 Nos casos de perda parcial ou total da remuneração, sem Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora, será observado o disposto no Artigo 61 deste Regulamento.

Seção III – Do Benefício de Aposentadoria

- Artigo 26 O Benefício de Aposentadoria será concedido ao Participante Ativo ou Autopatrocinado ou Vinculado que o requerer, desde que tenha idade mínima igual a 55 (cinquenta e cinco) anos.
- Artigo 27 O Benefício de Aposentadoria previsto nesta Seção será calculado na forma prevista na Seção VII deste Capítulo em função da quantidade de cotas acumuladas no saldo de Conta Total constituído em nome do Participante Ativo ou Autopatrocinado ou Vinculado na data da concessão do benefício.

Seção IV – Do Benefício de Invalidez

- Artigo 28 O Benefício de Invalidez será concedido ao Participante elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

- § 1º Não será exigida a elegibilidade a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social na hipótese de o Participante receber benefício de outra espécie da Previdência Social.
- § 2º O Benefício de Invalidez será cancelado tão logo a Previdência Social cesse seu benefício de aposentadoria por invalidez, ou no caso de uma recuperação antecipada comprovada por atestado médico, ou esgote o saldo de Conta Total ou finde o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do benefício.
- § 3º Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora antes de esgotar o saldo de Conta Total ou o prazo escolhido para recebimento do Benefício de Invalidez, será restabelecido o saldo de Conta Total vigente na data de início do Benefício de Invalidez, descontados os valores pagos durante a sua invalidez.
- § 4º Não será exigida prova de continuidade da invalidez após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria por este Plano.
- Artigo 29 O Benefício de Invalidez previsto nesta Seção será calculado na forma prevista na Seção VII deste Capítulo em função da quantidade de cotas acumuladas no saldo de Conta Total constituído em nome do Participante Ativo, ou Autopatrocinado ou Vinculado na data da concessão do benefício.
- Artigo 30 Caso o Participante tenha o respectivo Benefício de Invalidez cancelado, por quaisquer dos motivos previstos nesta Seção, o pagamento da renda mensal será suspenso imediatamente e o Participante voltará à condição de Ativo ou Autopatrocinado ou Vinculado, conforme o caso.
- Seção V – Do Pecúlio por Morte
- Artigo 31 O Pecúlio por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que o Participante tenha efetuado contribuições ao Plano.
- Artigo 32 No caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, o Pecúlio por Morte corresponderá à quantidade de cotas acumuladas no saldo de Conta Total constituído em nome do Participante na data do falecimento.
- Artigo 33 No caso de falecimento de Participante Assistido, o Pecúlio por Morte corresponderá à quantidade de cotas remanescentes no saldo de Conta Total em nome do Participante na data do falecimento.
- Artigo 34 O valor do Pecúlio por Morte será rateado em parcelas iguais, entre os Beneficiários inscritos, não se adiando o pagamento do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Parágrafo Único

Não será admitida a inscrição de Beneficiário ocorrida após o pagamento do Pecúlio por Morte.

Artigo 35 O Pecúlio por Morte do Participante que não tiver Beneficiários na data do falecimento será pago ao Beneficiário Indicado.

Artigo 36 Na hipótese de falecimento de Participante que não tenha Beneficiários ou Beneficiário Indicado será assegurado aos seus herdeiros legais o direito ao recebimento do valor correspondente ao Pecúlio por Morte.

Parágrafo Único

O pagamento do valor previsto no *caput* deste Artigo se dará na forma da lei civil, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.

Artigo 37 O pagamento do Pecúlio por Morte extinguirá definitivamente todas as obrigações da ENTIDADE referentes a este Plano, em relação aos Beneficiários, ou se for o caso, ao Beneficiário Indicado e herdeiros legais.

Seção VI – Do Abono Anual

Artigo 38 O Participante Assistido que receba, ou tenha recebido durante o ano, qualquer dos benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento, terá direito ao recebimento de um Abono Anual.

Parágrafo Único

O Abono Anual consistirá em um pagamento anual, a ser efetuado no mês de dezembro, cujo valor corresponderá ao do benefício recebido pelo Participante Assistido no mesmo mês.

Artigo 39 É pressuposto indispensável para o pagamento do Abono Anual que haja cotas suficientes no saldo de Conta Total ou não tenha expirado o prazo para recebimento do benefício, conforme o caso.

Seção VII – Da Forma de Pagamento e de Reajuste dos Benefícios

Artigo 40 Os benefícios previstos nas alíneas “a” e “b” do Artigo 19 deste Regulamento, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, serão pagos nas formas previstas no parágrafo 1º deste Artigo até o pagamento da última cota acumulada no saldo de Conta Total em nome do Participante.

- § 1º Observado o disposto no *caput* deste Artigo, na concessão dos Benefícios de Aposentadoria e de Invalidez, inclusive o decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do total de cotas existentes no saldo de Conta Total, na forma de pagamento único. O saldo de Conta Total restante será transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:
- I renda mensal, em número constante de quotas, por um período de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 20 (vinte) anos;
 - II renda mensal calculada mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,10% (dez décimos por cento) a 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) sobre o total de cotas existentes no saldo de Conta Total em cada mês, devendo observar o intervalo de 0,5% (cinco décimos por cento);
 - III renda mensal em moeda corrente nacional não podendo seu valor ser inferior a 0,10% (dez décimos por cento) nem superior ao valor correspondente a 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) sobre o saldo de Conta Total.
- § 2º A opção pelo recebimento de pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta Total poderá ser formulada pelo Participante, por escrito, em qualquer época uma única vez durante todo o período de concessão do Benefício, por meio de formulário próprio fornecido pela ENTIDADE, e terá caráter irrevogável e irretratável.
- § 3º O Participante que optar pelo recebimento do benefício na forma do disposto nos incisos I e II do *caput* deste Artigo, poderá redefinir o prazo para recebimento do benefício, ou o percentual aplicável sobre o saldo de Conta Total, nos meses de janeiro e junho de cada ano, para vigorar no período de fevereiro e julho do mesmo, conforme o mês escolhido pelo Participante para solicitar a referida alteração.
- § 4º O Participante que optar pelo recebimento do benefício na forma do disposto no inciso III do *caput* deste Artigo, poderá solicitar a alteração do valor no mês de janeiro para vigorar a partir do mês subsequente.
- § 5º Caso o Participante não faça a alteração do prazo, do percentual, ou do valor do benefício, nos termos dos parágrafos 3º e 4º deste Artigo, será mantido o último prazo, percentual ou o valor, informados pelo Participante.
- § 6º Os benefícios em manutenção serão pagos em moeda corrente nacional e, à exceção daqueles pagos na forma estabelecida no inciso III deste Artigo, serão valorizados pela multiplicação da quantidade de cotas que o Participante recebe pelo valor da cota do referido mês, conforme previsto no Artigo 51 deste Regulamento.

- § 7º O benefício pago na forma estabelecida no inciso III deste Artigo, será atualizado anualmente considerando a opção do Participante, sendo o saldo de Conta Total remanescente atualizado mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.
- § 8º Quando o valor do benefício que seria pago ao Participante calculado considerando-se o período de 20 (vinte) anos ou o percentual de 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) aplicado sobre o total de cotas existentes no saldo de Conta Total for inferior a 1 (uma) UPSP, vigente na época do recebimento, mediante acordo entre a ENTIDADE e o Participante, a totalidade das cotas restantes no saldo de Conta Total na respectiva época será paga na forma de pagamento único.
- § 9º O pagamento das rendas mensais citadas neste Artigo, bem como do pagamento único previsto nos parágrafos 2º e 8º deste Artigo, será processado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício, invalidez ou falecimento do Participante, desde que requerido.
- § 10 Ocorrendo o pagamento mencionado no parágrafo 8º deste Artigo, nada mais será devido pelo Plano Schering-Plough Prev e pela ENTIDADE ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.
- Artigo 41 O Participante Assistido poderá ter descontadas em seu benefício mensal obrigações legais, tais como, imposto de renda na fonte e as decorrentes de sentenças judiciais.

CAPÍTULO V – DO CUSTEIO

Artigo 42 Compete ao órgão estatutário competente da ENTIDADE a aprovação do plano de custeio deste Plano Schering-Plough Prev, embasada em parecer técnico-atuarial.

Artigo 43 O Plano Schering-Plough Prev será custeado pelas seguintes fontes de receita:

§ 1º Contribuições Básicas dos Participantes:

- I Até **31/3/2015** as Contribuições Básicas mensais dos Participantes Ativos ou Autopatrocinados, corresponderão a percentuais definidos pelo Participante, determinados em múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e aplicáveis ao seu Salário Aplicável, observados os seguintes limites mínimos e máximos:

Salário Aplicável (em UPSP)	Percentual de Contribuição Básica
Até 30	0% a 5%
De 30 a 60	1% a 6%
Acima de 60	1% a 7%

- II A partir de **1º/4/2015** as Contribuições Básicas mensais dos Participantes Ativos ou Autopatrocinados, corresponderão a percentuais definidos pelo Participante, determinados em múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e aplicáveis ao seu Salário Aplicável, observados os seguintes limites mínimos e máximos:

Salário Aplicável (em UPSP)	Percentual de Contribuição Básica
inferior a 20	1% a 3%
A partir de 20	1% a 6%

§ 2º Contribuições Adicionais mensais dos Participantes Ativos ou Autopatrocinados, em percentuais por eles livremente escolhidos determinados em múltiplos de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para majorar o valor de seu benefício.

§ 3º Contribuições Esporádicas dos Participantes Ativos ou Autopatrocinados, a serem vertidas no mês de dezembro em importâncias por eles livremente escolhidas, para majorar o valor de seu benefício, vertidas em caráter extraordinário, a critério do Participante.

§ 4º Contribuições dos Participantes Autopatrocinados e Vinculados para custear despesas administrativas, se for o caso.

- § 5º Contribuições Normais mensais das Patrocinadoras, equivalentes a 150% (cento e cinquenta por cento) da Contribuição Básica mensal do Participante, destinadas a custear os benefícios previstos neste Regulamento, observado o limite estabelecido no plano de custeio.
- § 6º Contribuições Voluntárias das Patrocinadoras, determinada em função de critérios definidos por cada Patrocinadora, desde que não discriminatórios, constantes no plano de custeio, com destinações determinadas com base na legislação vigente.
- § 7º Rendimentos das aplicações das contribuições relacionadas nos incisos antecedentes.
- § 8º A Contribuição Básica mensal e Adicional do Participante e a Contribuição Normal da Patrocinadora, previstas nos parágrafos 1º, 2º e 5º deste Artigo, serão efetuadas, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano. O 13º Salário será adicionado ao Salário Aplicável do mês de dezembro.
- § 9º O Participante Ativo poderá suspender suas Contribuições Básicas e Adicionais a este Plano, sendo-lhe facultado voltar a contribuir a qualquer momento, mediante solicitação à ENTIDADE.
- § 10 Ao Participante Autopatrocinado, quando do ingresso nesta categoria, será facultada a opção pela alteração de seu percentual de Contribuição Básica e Adicional para este Plano, desde que sua solicitação seja apresentada à ENTIDADE no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da opção pelo referido Instituto e esteja de acordo com o disposto neste Regulamento.
- § 11 O Participante Ativo ou Autopatrocinado poderá requerer a alteração do percentual definido para determinação da Contribuição Básica e Adicional para este Plano Schering-Plough Prev, sempre nos meses de janeiro e junho de cada ano, para vigorar a partir de fevereiro e julho do mesmo ano, conforme o mês escolhido pelo Participante para solicitar a referida alteração.
- § 12 As Contribuições Normais mensais da Patrocinadora, relativas a cada Participante Ativo, cessarão automaticamente no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício do Participante na hipótese de o Término do Vínculo Empregatício ocorrer após o fechamento da folha de pagamento de salários da Patrocinadora. Caso o Término do Vínculo Empregatício ocorra antes do fechamento da folha de pagamento de salários, a Patrocinadora cessará suas contribuições a partir do mês do Término do Vínculo Empregatício do Participante com a referida Patrocinadora.
- Artigo 44 Os aportes de contribuições efetuados pelas Patrocinadoras ou pelos Participantes deverão ser classificados e creditados nas contas estabelecidas no Artigo 48 deste Regulamento.

Parágrafo Único

As contribuições previstas no parágrafo 5º do Artigo 43 deste Regulamento, aportadas pelas Patrocinadoras, destinar-se-ão à Conta Contribuição de Patrocinadora, na forma prevista no Artigo 48 também deste Regulamento.

Artigo 45 O custeio das despesas administrativas do Plano será definido anualmente no mês de dezembro para o exercício subsequente e previsto no plano de custeio anual, podendo ser deduzidas do Retorno dos Investimentos, observado o disposto na legislação vigente.

§ 1º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de contribuição será observado:

I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o somatório das contribuições recolhidas a ENTIDADE, relativas a este Plano Schering-Plough Prev;

II para o Participante que optar pelo Instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido corresponderá à aplicação do mesmo percentual definido para a Patrocinadora no plano de custeio anual aplicado sobre o respectivo Salário Aplicável.

§ 2º Os percentuais de que tratam os incisos I e II do parágrafo 1º serão identificados anualmente, ou em menor período, e estarão previstos no plano de custeio anual deste Plano Schering-Plough Prev desde que aprovado **pelo Conselho Deliberativo**.

§ 3º A contribuição de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas observarão as disposições do plano de gestão administrativa.

§ 4º As sobras das contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo que poderá ser utilizado para custear as despesas administrativas desde que previsto no plano de custeio anual aprovado **pelo Conselho Deliberativo**.

Artigo 46 As contribuições mensais de responsabilidade do Participante deverão ser pagas até o 10º (décimo) dia útil após o término do mês de competência. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará o Participante às seguintes penalidades, que serão alocadas na rentabilidade da cota: juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago, mais multa moratória de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido, excluindo-se do cálculo da multa os juros.

§ 1º Os valores de que tratam este Artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das contribuições.

- § 2º O atraso por 3 (três) meses no pagamento das contribuições devidas pelo Participante para este Plano Schering-Plough Prev, acarretará o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no inciso IV do Artigo 15, deste Regulamento, quando, após notificação, o devedor não pagar o total devido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento.
- § 3º As contribuições mensais de responsabilidade da Patrocinadora deverão ser pagas até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que se referirem. O atraso no pagamento das contribuições mensais sujeitará a Patrocinadora ao pagamento do débito atualizado monetariamente até a data de sua quitação, com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago, mais multa de 2% (dois por cento) a ser aplicada sobre o total devido, excluindo-se do cálculo da multa os juros.
- Artigo 47 As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para este Plano Schering-Plough Prev serão pagas à ENTIDADE, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e rendimentos obtidos.

CAPÍTULO VI – DAS CONTAS E FUNDOS DO PLANO

Artigo 48 As contribuições destinadas ao custeio deste Plano Schering-Plough Prev serão transformadas em cotas que comporão Contas ou Fundos, na seguinte forma:

- I Conta Contribuição de Participante – constituída pelas Contribuições Básicas mensais, Contribuições Adicionais e Esporádicas dos Participantes deste Plano Schering-Plough Prev, que ficarão disponibilizadas em nome de cada Participante;
- II Conta Contribuição de Recursos Portados de Entidade Fechada – formada pelos valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência administrado por entidade fechada de previdência complementar, em nome do Participante;
- III Conta Contribuição de Recursos Portados de Entidade Aberta ou sociedade seguradora – formada pelos valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência administrado por entidade aberta de previdência complementar ou de sociedade seguradora, em nome do Participante.
- IV Conta Contribuição de Patrocinadora - constituída pelas Contribuições Normais mensais e Voluntárias das Patrocinadoras, que ficarão disponibilizadas em contas individuais, em nome de cada Participante;
- V Conta Total – constituída, no momento da concessão do benefício, pelo somatório das contribuições existentes nas Contas Contribuição de Participante, Contribuição de Recursos Portados, se houver, e Contribuição de Patrocinadora, em nome do Participante.

Parágrafo Único

O saldo verificado na Conta Contribuição de Patrocinadora, relativo aos Participantes que tenham efetuado o resgate será revertido para o fundo coletivo de reversão. Este fundo será registrado no programa previdencial e utilizado conforme previsto no plano de custeio anual aprovado **pelo Conselho Deliberativo** e fundamentado em parecer do Atuário, observada a legislação vigente aplicável.

Artigo 49 Os Participantes farão jus aos recursos acumulados na Conta Contribuição de Patrocinadora em seu nome, conforme mencionado no inciso IV do Artigo 48, à medida que atingirem a elegibilidade a um dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 50 Além das Contas e do Fundo retromencionados, outros poderão vir a ser criados, desde que embasados em estudo atuarial e que possuam caráter previdenciário, com as respectivas justificativas e através de ato normativo **do Conselho Deliberativo** da ENTIDADE, mediante prévia anuência das Patrocinadoras e observância à legislação vigente aplicável.

Artigo 51 As cotas das Contas e do Fundo referidos no Artigo 48 ou quaisquer outras contas ou fundos previstos neste Regulamento terão, na data da implantação deste Plano Schering-Plough Prev, o valor unitário original de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Único

O valor de cada cota será mensalmente determinado em função do Retorno dos Investimentos deste Plano Schering-Plough Prev, e mediante a divisão do valor total das Contas e do Fundo pelo número de cotas existentes.

Artigo 52 A movimentação das Contas e do Fundo será feita em cotas e o seu valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será o do mês da movimentação.

§ 1º No caso de falecimento do Participante o saldo será transferido para a Conta Total do Beneficiário Principal ou Beneficiário Indicado, conforme o caso, assim definidos no Artigo 5º deste Regulamento.

§ 2º Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal, previstos nas alíneas “a” e “b” do Artigo 19 deste Regulamento, após convertidos em cotas, serão debitados das respectivas Contas Totais dos Participantes Assistidos.

Artigo 53 As Patrocinadoras, desde que respeitada a solvência e a liquidez do Plano Schering-Plough Prev, poderão autorizar a utilização de parte do saldo de cotas do fundo coletivo de reversão para compensar contribuições futuras de Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial e devidamente aprovada **pelo Conselho Deliberativo**.

Artigo 54 A ENTIDADE disponibilizará em seu site para os Participantes deste Plano Schering-Plough Prev, anualmente, um extrato de suas Contas previdenciais, contendo, ao menos:

- a) valores das contribuições pagas pelo Participante em cada mês do ano;
- b) número de cotas adquiridas pelo Participante em cada mês do ano;
- c) valores das contribuições individuais creditadas aos Participantes em razão de contribuições pagas pela Patrocinadora no ano;
- d) número de cotas creditadas em nome do Participante no ano;
- e) saldo de cotas em cada uma das contas no final do ano;
- f) valor da cota no final do ano.

CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 55 Por ocasião do Término do Vínculo Empregatício com a respectiva Patrocinadora, o Participante poderá optar por um dos Institutos previstos neste Capítulo, desde que preencha as condições regulamentares respectivas.

Artigo 56 Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, a ENTIDADE fornecerá ao Participante que não esteja em gozo de benefício, o Extrato Consolidado contendo, dentre outras informações, de acordo com a legislação em vigor, as seguintes:

- a) requisitos de elegibilidade e valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- b) data base de cálculo do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de sua atualização;
- c) as condições da cobertura oferecida no caso de invalidez ou morte, durante a fase de diferimento, do Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido;
- d) indicação do critério para o custeio das despesas administrativas pelo Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido;
- e) valor correspondente ao Direito Acumulado, para fins de Portabilidade;
- f) valor dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar administrados por entidade fechada;
- g) valor dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar administrados por entidade aberta ou sociedade seguradora;
- h) data base de cálculo do Direito Acumulado, para fins de Portabilidade;
- i) indicação do critério que será utilizado para atualização do valor do objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;
- j) valor do Resgate de Contribuições, com indicação da incidência de tributação;
- l) data base do cálculo do valor do Resgate de Contribuições;
- m) indicação do critério utilizado para atualização do valor do Resgate de Contribuições, entre a data base de cálculo e seu efetivo pagamento;
- n) valor base para fins de contribuição no caso de opção pelo Autopatrocínio, e critério para sua atualização; e

o) percentual ou valor da contribuição do Participante no caso de opção pelo Autopatrocínio.

§ 1º O Participante que venha a manifestar a intenção de desvincular-se deste Plano e que anteriormente tenha optado por permanecer nele inscrito, na qualidade de Autopatrocinado ou Vinculado, ou de Participante desligado do Plano nos termos do Artigo 15, incisos II ou IV, o Extrato Consolidado deverá ser expedido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento apresentado pelo Participante junto à ENTIDADE.

§ 2º Os valores a serem incluídos no Extrato Consolidado deverão ser apurados tendo por base a data do Término do Vínculo Empregatício, ou a data do requerimento apresentado à ENTIDADE e da cessação das contribuições a este Plano, nos demais casos, e os dados utilizados serão aqueles constantes do cadastro da ENTIDADE no momento da apuração.

Artigo 57 O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Extrato Consolidado para optar pelos Institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuições ou, da Portabilidade, previstos nos Artigos 58, 62, 68 e 73, respectivamente, mediante protocolo de Termo de Opção junto à ENTIDADE.

§ 1º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no *caput* deste Artigo terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas no Artigo 62 deste Regulamento.

§ 2º O Participante mencionado no parágrafo anterior que não atenda as condições previstas no Artigo 62 deste Regulamento, ser-lhe-á facultado, tão-somente, o Resgate de Contribuições previsto no Artigo 68 deste Regulamento.

§ 3º Os prazos para formalização da opção pelos Institutos referidos no *caput* deste Artigo, previstos neste Regulamento, serão suspensos na hipótese de o Participante apresentar, no mesmo prazo, questionamento devidamente formalizado junto à ENTIDADE, no tocante às informações constantes do extrato de que cuida este Artigo, até que sejam prestados pela ENTIDADE os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 4º Na ausência de comunicação tempestiva do Término do Vínculo Empregatício por parte da Patrocinadora, remanesce o direito do Participante de optar pelo Resgate de Contribuições, pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Seção II – Do Autopatrocínio

Artigo 58 Será permitida a manutenção da inscrição do Participante neste Plano Schering-Plough Prev, na qualidade de Autopatrocinado, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, desde que assuma, além de sua contribuição, no mínimo, a Contribuição Normal Patrocinadora e as despesas administrativas, conforme critérios estabelecidos no plano de custeio, ficando a Patrocinadora, desde a data do Término do Vínculo Empregatício, eximida de realizar qualquer contribuição para este Participante.

Parágrafo Único

O Salário Aplicável do Participante Autopatrocinado será aquele definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

Artigo 59 A partir da opção feita nos termos do Artigo 58, o Participante passará a ser um Autopatrocinado, considerando-se como data de início da manutenção de inscrição em Autopatrocínio o dia imediatamente posterior ao Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

Artigo 60 A opção pelo Instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelos Institutos do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate de Contribuição ou da Portabilidade, observadas as disposições contidas neste Regulamento e aplicáveis a cada Instituto.

Parágrafo Único

A desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, assegurará ao mesmo a opção pelo Resgate do total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à ENTIDADE para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para despesas administrativas, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos, ou poderá optar pelos Institutos da Portabilidade ou do Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento.

Artigo 61 Ao Participante que sofrer perda total ou parcial de remuneração sem Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora, é facultada a manutenção do mesmo Salário Aplicável sobre o qual vinha contribuindo ou a suspensão de suas contribuições, conforme definido neste Regulamento.

§ 1º Nesses casos, a opção deverá ser feita mediante requerimento apresentado pelo Participante, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da notificação da perda parcial ou total da remuneração, pela Patrocinadora, assegurando ao Participante as regras previstas neste Plano relativas à concessão dos benefícios por ele assegurados, aplicáveis aos demais Participantes Ativos.

- § 2º A notificação pela Patrocinadora, prevista no parágrafo anterior, deverá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do conhecimento da redução da remuneração.
- § 3º O Participante que optar por manter o Salário Aplicável sobre o qual vinha contribuindo assumirá, além de sua contribuição, no mínimo, a Contribuição Normal da Patrocinadora, sobre a parcela da perda de remuneração, observando-se, para efeito de reajuste, o disposto no parágrafo 2º do Artigo 24 deste Regulamento.

Seção III – Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 62 O Participante Ativo, em caso de Término do Vínculo Empregatício, ou o Participante Autopatrocinado, mediante requerimento formalizado por escrito perante a Entidade, será elegível ao Benefício Proporcional Diferido, desde que não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria e que tenha completado 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano. Neste caso, o saldo de Conta Total do Participante ficará retido no Fundo até que este complete a idade prevista para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

- § 1º Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Participante que atender cumulativamente as seguintes condições:
- a) Ter ocorrido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;
 - b) Estar vinculado a este Plano Schering-Plough Prev, no mínimo, há 3 (três) anos;
 - c) Não ter completado as condições estabelecidas neste Regulamento, para a percepção do Benefício Pleno Programado, de que cuida o Artigo 26;
 - d) Não ter optado por receber o Resgate de Contribuições, previsto no Artigo 68 deste Regulamento;
 - e) Não ter optado pelo Instituto da Portabilidade, previsto no Artigo 73 deste Regulamento.
- § 2º A partir da opção de que cuida esta Seção, feita nos termos do Artigo 57, o Participante passará a ser um Participante Vinculado.
- § 3º Uma vez manifestada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante não poderá tornar-se um Autopatrocinado nos termos do Artigo 58 deste Regulamento.

- § 4º A opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano Schering-Plough Prev, exceto as devidas até o momento da opção por este Instituto, mas o Participante custeará as despesas administrativas da ENTIDADE, conforme previsto no plano de custeio anual, relativas à sua manutenção neste Plano, observado o disposto no Artigo 24 deste Regulamento.
- § 5º O benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício Pleno Programado, conforme previsto no Artigo 26 deste Regulamento, caso mantivesse sua inscrição no plano de benefícios na condição anterior à opção por este Instituto.
- Artigo 63 O benefício decorrente da opção pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido será concedido sob a forma de uma renda mensal na forma prevista no Artigo 40 deste Regulamento, tomando como base a quantidade de cotas acumuladas no saldo de Conta Total constituído em nome do Participante Vinculado, e será reajustado pelo Retorno dos Investimentos.
- § 1º O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido não poderá ser calculado com o saldo de Conta Total inferior ao valor equivalente ao Resgate de Contribuições previsto no Artigo 68 deste Regulamento.
- § 2º Caso o Participante opte pelo Benefício Proporcional Diferido e constatar-se que o saldo de Conta Total não será suficiente para concessão de um benefício de valor mensal superior a 1 (uma) UPSP vigente na época do recebimento, mediante acordo entre a ENTIDADE e o Participante, o valor do saldo de Conta Total será pago na forma de pagamento único, na data estabelecida no parágrafo 9º do Artigo 40, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Patrocinadora e da ENTIDADE com relação a esse Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.
- § 3º O cálculo de que trata o parágrafo 2º deste Artigo deve refletir a simulação do valor considerando o período de 20 (vinte) anos ou o percentual de 2,50% (dois inteiros e cinquenta décimos por cento) aplicado sobre o total de cotas existentes no saldo de Conta Total do Participante.
- Artigo 64 A primeira prestação do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será paga no mês seguinte ao da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos para a sua percepção, desde que requerido pelo Participante.
- Artigo 65 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção, durante o Período de Diferimento, pela Portabilidade ou pelo Resgate de Contribuições, previstos neste Regulamento.

- § 1º Caso o Participante venha a exercer o direito à Portabilidade durante o Período de Diferimento, seu Direito Acumulado será apurado na data de cessação das contribuições a este Plano, valorizado pelo Retorno dos Investimentos até a data da efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor.
- § 2º Caso o Participante venha a exercer o direito ao Resgate de Contribuições durante o Período de Diferimento, ele terá direito ao valor apurado nos termos do Artigo 68, atualizado pelo Retorno dos Investimentos, entre a data do cálculo e a do seu pagamento.
- § 3º As opções de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste Artigo serão formuladas por escrito junto à ENTIDADE.

Artigo 66 O Participante que se invalidar durante o Período de Diferimento terá direito a receber um Benefício de Invalidez, na forma prevista no Artigo 29 deste Regulamento.

Artigo 67 O Participante que falecer durante o Período de Diferimento, terá assegurado aos seus Beneficiários ou Beneficiário Indicado o pagamento do Pecúlio por Morte de que trata a Seção V do Capítulo IV deste Regulamento, a ser pago na forma prevista no Artigo 32 deste Regulamento.

- § 1º Para os fins do disposto neste Artigo, verificando-se a ausência de Beneficiários e Beneficiários Indicados do Participante inscrito neste Plano até a data de seu falecimento, conforme disposto no Artigo 5o deste Regulamento, aos herdeiros legais do falecido será assegurado o direito ao recebimento do Pecúlio por Morte de que trata a Seção V do Capítulo IV deste Regulamento, o qual se dará na forma da lei civil, mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- § 2º O pagamento dos valores de que trata o *caput* deste Artigo será feito aos Beneficiários do Participante falecido, observando-se as disposições do Artigo 34 deste Regulamento.

Seção IV – Do Resgate

Artigo 68 Resgate de Contribuições é o Instituto que assegura ao Participante o recebimento das contribuições pessoais vertidas a este Plano, observadas as condições previstas neste Capítulo.

- § 1º Será devido o pagamento do valor correspondente ao Resgate desde que o Participante atenda cumulativamente as seguintes condições:
- a) ter ocorrido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;
 - b) não estar em gozo de benefício.

§ 2º Será assegurado o Resgate de Contribuições ao Participante que tiver sua inscrição no Plano cancelada pela aplicação dos incisos II ou IV do Artigo 15, após o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, desde que observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 69 deste Regulamento.

Artigo 69 A apreciação do requerimento de Resgate de Contribuições dar-se-á dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo do respectivo Termo de Opção junto à ENTIDADE, apresentado nos termos do Artigo 57 deste Regulamento.

Parágrafo Único

Na hipótese prevista no parágrafo 2º do Artigo 68, o Participante deverá apresentar requerimento específico para a ENTIDADE, para que esta emita o Extrato Consolidado de que cuida o Artigo 56 deste Regulamento. A partir do recebimento do Extrato Consolidado, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar pelo Resgate de Contribuições mediante Termo de Opção protocolado junto à ENTIDADE.

Artigo 70 O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à totalidade das contribuições pessoais vertidas pelo Participante para o Plano, equivalentes às cotas existentes em seu nome na Conta Contribuição de Participante, valorizado pelo Retorno dos Investimentos entre a data do cálculo e a do respectivo pagamento.

§ 1º Ao Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação a este Plano Schering-Plough Prev até **2/2/2015**, terá acrescido ao valor do Resgate um percentual fixo das cotas existentes em seu nome na Conta Contribuição de Patrocinadora, observada a tabela apresentada neste parágrafo, com base no tempo de vinculação do Participante a este Plano.

Tempo de Vinculação (em anos)	(%) de devolução da Conta Contribuição de Patrocinadora
De 0 até 3	0%
Mais de 3 até 5	30%
Mais de 5 até 7	50%
Mais de 7 até 10	70%
Mais de 10 até 15	80%
Acima de 15	100%

§ 2º O tempo de vinculação do Participante a este Plano, para fins da tabela apresentada neste Artigo, será contado até **2/2/2015**.

- § 3º É vedado o Resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência administrado por entidade fechada de previdência complementar, os quais serão obrigatoriamente portados conforme previsto no parágrafo 3º do Artigo 79 deste Regulamento.
- § 4º É facultado o Resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- § 5º O Resgate de Contribuições será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo Empregatício, ou na data em que perder a condição de Participante, para aqueles enquadrados nos incisos II ou IV do Artigo 15, ou ainda, na data da solicitação para aqueles que anteriormente tiverem optado pelos Institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 71 Uma vez requerido o Resgate de Contribuições, a ENTIDADE providenciará o pagamento do Resgate, em parcela única, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

Parágrafo Único

É facultado única e exclusivamente ao Participante optar pelo recebimento do Resgate de Contribuições em até 12 (doze) parcelas mensais valorizadas pelo Retorno dos Investimentos, verificado entre a data do cálculo e a dos respectivos pagamentos, vencendo-se a primeira delas dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do protocolo do Termo de Opção.

Artigo 72 Uma vez efetuado o pagamento decorrente da opção pelo Instituto do Resgate de Contribuições cessará todo e qualquer direito do Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais em relação a este Plano Schering-Plough Prev.

Seção V – Da Portabilidade

Artigo 73 O Participante Ativo, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, e o Participante Autopatrocinado ou Vinculado que requerer o cancelamento de sua inscrição, conforme previsto no inciso II do Artigo 15, poderá optar pelo Instituto da Portabilidade de seu Direito Acumulado, observada a legislação em vigor e o disposto neste Regulamento, desde que atendidas as seguintes condições:

- (a) ter ocorrido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;
- (b) estar vinculado a este Plano Schering-Plough Prev, no mínimo, há 3 (três) anos;
- (c) não estar em gozo de Benefício.

Parágrafo Único

Não será exigida a carência prevista na letra “b” do *caput* deste Artigo para a Portabilidade de recursos que ingressaram anteriormente neste Plano, portados de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Artigo 74 O Termo de Opção, protocolado pelo Participante nos termos do Artigo 57, deverá incluir:

- I a identificação da entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor;
- II a identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- III a indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

§ 1º Uma vez recebido o Termo de Opção firmado pelo Participante nos termos do Artigo 57, a ENTIDADE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administrará o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção, para, posteriormente, providenciar a transferência dos recursos financeiros a serem portados.

§ 2º O Termo de Portabilidade deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- (a) identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- (b) identificação da ENTIDADE, administradora do Plano de Benefícios Originário, com assinatura de seu representante legal;
- (c) identificação do Plano de Benefícios Originário;
- (d) identificação da entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;
- (e) identificação do Plano de Benefícios Receptor;
- (f) valor a ser portado e o critério de atualização até a data de sua efetiva transferência;
- (g) a data limite para transferência dos recursos entre a ENTIDADE e a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor;
- (h) indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor.

Artigo 75 O Participante Autopatrocinado e, ainda, o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão vir a exercer a Portabilidade, desde que formalizem, por escrito, sua desistência da condição de Autopatrocínio ou de diferimento, além de atenderem, no momento da desistência, a todos os requisitos previstos no Artigo 73 deste Regulamento.

Parágrafo Único

Nas hipóteses previstas neste Artigo, o Participante deverá apresentar requerimento específico à ENTIDADE, para que esta emita o Extrato Consolidado de que cuida o Artigo 56 deste Regulamento. A partir do recebimento do Extrato Consolidado, o Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para optar pelo Instituto da Portabilidade, mediante Termo de Opção protocolado junto à ENTIDADE.

Artigo 76 O valor a ser portado corresponderá ao Direito Acumulado do Participante, conforme definido no Glossário deste Regulamento, apurado tomando por data base a data de cessação das contribuições para o Plano de Benefícios, observado o disposto no parágrafo 1º deste Artigo.

§ 1º Na hipótese de Portabilidade após opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o cálculo do valor a ser portado deverá ser feito tomando por base a data da cessação das contribuições para o Benefício Pleno Programado, descontadas as despesas administrativas incorridas durante o Período de Diferimento.

§ 2º O valor a ser portado, apurado nos termos deste Artigo, será atualizado pelo Retorno dos Investimentos até a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor, pro-rata dia, com base na última variação disponível.

§ 3º Fica assegurado ao Participante que o valor a ser portado não será inferior àquele a que faria jus caso optasse pelo Resgate de Contribuições, conforme definido no Artigo 68 deste Regulamento.

§ 4º A transferência dos recursos por Portabilidade dar-se-á em moeda corrente nacional, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade referido no parágrafo 2º do Artigo 74, perante a Entidade administradora do Plano de Benefícios Receptor.

Artigo 77 A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretroatável, observando-se as condições previstas no parágrafo 2º do Artigo 74 deste Regulamento, cessando, com a transferência dos recursos financeiros para a Entidade receptora, todo e qualquer direito do Participante e de seus Beneficiários e, na ausência destes, de seus herdeiros, em relação a este Plano Schering-Plough Prev.

Artigo 78 O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela ENTIDADE diretamente ao Participante.

Artigo 79 O Plano Schering-Plough Prev poderá receber recursos portados de outras Entidades de Previdência Complementar ou de sociedade seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

§ 1º Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora serão alocados, em nome do Participante, na Conta Contribuição de Recursos Portados de Entidade Fechada ou na Conta Contribuição de Recursos Portados de Entidade Aberta ou sociedade seguradora, quando for o caso, separadamente do Direito Acumulado pelo Participante neste Plano Schering-Plough Prev, até a data da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria previsto no Artigo 26, atualizados pelo Retorno dos Investimentos.

§ 2º A utilização do saldo constante da conta individual de que cuida o parágrafo 1º anterior, neste Plano Schering-Plough Prev, destinar-se-á à melhoria do benefício de renda mensal a ser concedido ao Participante.

§ 3º O Participante que optar pelo Instituto da Portabilidade, neste Plano Schering-Plough Prev, os recursos por ele anteriormente portados de outra entidade fechada de previdência complementar serão obrigatoriamente portados para outra entidade de previdência complementar ou seguradora, nos termos da legislação vigente e sem a necessidade de cumprimento da carência prevista no Artigo 73, letra “b”, sendo vedado o Resgate de tais recursos conforme previsto no parágrafo 4º do Artigo 70 deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DO PLANO SCHERING-PLOUGH PREV

Artigo 80 Este Regulamento poderá ser alterado por deliberação **do Conselho Deliberativo**, em comum acordo com as Patrocinadoras, observadas as normas estatutárias aplicáveis à matéria e mediante aprovação da autoridade competente.

Artigo 81 As alterações deste Regulamento não poderão:

- I contrariar os objetivos deste Plano Schering-Plough Prev e da ENTIDADE;
- II prejudicar direitos adquiridos de Participantes e Beneficiários;
- III violar normas do Estatuto da ENTIDADE e as emanadas pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 82 Na hipótese de liquidação deste Plano Schering-Plough Prev deverão ser observadas as disposições legais vigentes.
- Artigo 83 A ENTIDADE poderá solicitar periodicamente dados e informações, bem como suas comprovações, aos Beneficiários e Participantes Assistidos, visando a manter o cadastro do Plano atualizado, podendo o **Conselho Deliberativo** deliberar pela suspensão do benefício, caso haja sonegação das informações solicitadas.
- Artigo 84 Os casos omissos serão regulados **pelo Conselho Deliberativo** da ENTIDADE, em comum acordo com as Patrocinadoras e, quando for o caso, submetido à apreciação da autoridade competente.
- Artigo 85 O presente Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União da aprovação pelo Órgão regulador e fiscalizador competente.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Do Benefício de Aposentadoria e de Invalidez e Pensão por Morte

Artigo 86 Os benefícios de Aposentadoria e de Invalidez, concedidos por prazo certo de 25 (vinte e cinco) anos ou 30 (trinta) anos, até **2/2/2015, inclusive**, serão preservados na forma em que foram concedidos até a data de sua cessação.

Artigo 87 Os benefícios de Pensão por Morte, concedidos até **2/2/2015, inclusive**, serão preservados na forma em que foram concedidos até a data de sua cessação.

Artigo 88 Os Participantes que **em 2/2/2015, inclusive**, preenchem os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria ou Benefício de Invalidez, incluindo aquele que optou pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido ou teve a opção presumida pela ENTIDADE, será assegurado o direito a optar por receber o respectivo benefício por uma das formas a seguir:

I renda mensal, em número constante de quotas, por um período de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou 30 (trinta) anos;

II renda mensal decorrente da incidência de um percentual que poderá variar entre 0,1% (zero vírgula um por cento) a 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o total de cotas existente no saldo da Conta Total em cada mês, devendo observar o intervalo de 0,5% (cinco décimos por cento).

Artigo 89 Em caso de falecimento do Participante será assegurado:

I aos Beneficiários do Participante de que trata o Artigo 86 deste Regulamento, o recebimento da Pensão por Morte correspondente ao benefício que o mesmo vinha recebendo, desde que haja saldo remanescente na Conta Total em nome do Participante na data do falecimento;

II aos Beneficiários do Participante de que trata o Artigo 88 deste Regulamento, o recebimento da Pensão por Morte, de acordo com o disposto nos incisos I e II do referido Artigo.

Artigo 90 O benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais, entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Artigo 91 A inscrição de Beneficiário ocorrida após a concessão da Pensão por Morte, somente surtirá efeitos após a data de entrada do respectivo requerimento na ENTIDADE.

Artigo 92 Sempre que se extinguir uma parcela da Pensão por Morte, será realizado novo rateio do benefício, nas bases e proporções previstas no Artigo 90 deste Regulamento, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

- Artigo 93 O benefício de Pensão por Morte será extinto com a perda da condição do último Beneficiário ou com o término do prazo de pagamento do benefício ou o esgotamento do saldo da Conta Total, o que primeiro ocorrer.
- Artigo 94 Na ausência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta Total em nome do Participante na data do falecimento será pago aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- Artigo 95 Com a realização dos pagamentos de que tratam os Artigos 93 e 94 deste Regulamento se extinguem definitivamente todas as obrigações da ENTIDADE referentes a este Plano, em relação aos Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais do Participante falecido.
- Artigo 96 Aplicam aos benefícios previstos nesta Seção os critérios para pagamento, reajuste e manutenção do benefício e Abono Anual previstos no Capítulo IV deste Regulamento.

Seção II – Do Benefício Mínimo

- Artigo 97 A partir **de 3/2/2015** não mais será devido aos Participantes e Beneficiários, em qualquer caso, o Benefício Mínimo.
- Artigo 98 Aos Participantes inscritos no Plano Schering-Plough Prev, até **2/2/2015**, com Salário Aplicável de até 30 (trinta) UPSP que tenham optado por não contribuir para este Plano ou cujo saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora nessa data for inferior a 3 (três) vezes o Salário Aplicável, será efetuado um crédito inicial na Conta de Contribuição de Patrocinadora prevista no Artigo 48, inciso IV, deste Regulamento, cujo valor corresponderá a parcela do Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado até o dia anterior a referida data, de acordo com a Nota Técnica Atuarial.
- Artigo 99 O valor do crédito inicial será apurado considerando as regras e condições estabelecidas no Regulamento do Plano Schering-Plough Prev aprovado em 20/8/2007, e os dados dos Participantes no mês **de janeiro de 2015**.
- § 1º O valor do crédito inicial será atualizado com base no Retorno dos Investimentos desde a data da apuração até a data da alocação na Conta de Contribuição de Patrocinadora.
- § 2º O valor correspondente ao crédito inicial será alocado na Conta de Contribuição de Patrocinadora no prazo de até 90 (noventa) dias após **2/2/2015**.
- Artigo 100 Com a realização do crédito de que trata o *caput* deste Artigo se extinguem definitivamente todas as obrigações da ENTIDADE em relação ao Benefício Mínimo.

Artigo 101 Será assegurado aos Participantes de **que** trata o Artigo 88 e aos Beneficiários de que trata o Artigo 89 deste Regulamento, o recebimento do Benefício Mínimo nas seguintes circunstâncias:

- I Participantes com Salário Aplicável de até 30 (trinta) UPSP e que tenha optado por não contribuir para este Plano Schering-Plough Prev; ou
- II O saldo da Conta Contribuição de Patrocinadora, em nome do Participante, seja inferior ao valor do Benefício Mínimo calculado conforme o parágrafo 1º deste Artigo.

§ 1º O Benefício Mínimo consistirá no pagamento único de valor equivalente a 3 (três) vezes o Salário Aplicável do Participante, acrescido do montante existente em sua Conta Contribuição de Participante, Contribuição de Recursos Portados de Entidade Fechada e Contribuição de Recursos Portados de Entidade Aberta ou sociedade seguradora, se houver, relativo ao mês precedente ao da solicitação do Benefício.

§ 2º Com a realização do pagamento de que trata o parágrafo 1º deste Artigo se extingue definitivamente todas as obrigações da ENTIDADE referentes a este Plano, em relação aos Participantes, Beneficiários e herdeiros legais, conforme o caso.

Seção III – Das Contribuições Básicas de Participante

Artigo 102 Excepcionalmente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da aprovação das alterações promovidas neste Regulamento os Participantes Ativos e Autopatrocinaados deverão optar pelos novos percentuais para a Contribuição Básica conforme estabelece o inciso II do parágrafo 1º do Artigo 43 deste Regulamento.

§ 1º O Participante Ativo ou Autopatrocinaado deverá comunicar o percentual de Contribuição Básica por escrito ou por meio eletrônico.

§ 2º Para o Participante Ativo ou Autopatrocinaado que não optar no prazo estabelecido no *caput* deste Artigo a ENTIDADE presumirá a opção pelo percentual de 1% (um por cento).

§ 3º A partir da nova opção ou da presunção da opção pela ENTIDADE aplicam-se as regras previstas no Artigo 43 deste Regulamento.

Seção IV – Das Contribuições Normais de Patrocinadora

Artigo 103 Os Participantes que **em 2/2/2015**, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, terá assegurado a manutenção da Contribuição Normal de Patrocinadora, observada a nova regra de contribuição e o disposto no Artigo 102 deste Regulamento.

Seção V – Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 104 Ao Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido e que se invalidar até **2/2/2015** será facultada a opção pelo recebimento do Benefício de Invalidez na forma de pagamento único.